

**TERMO DE REFERÊNCIA****I – OBJETIVO**

Tendo em vista as informações colecionadas nos autos do Processo E-08/007/1565/2019, em especial o Formulário de Solicitações de Compras emitido pelo IECAC, acostado em fls. 14/25, o presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de material médico hospitalar: **Insumos para Cirurgia Vascular**, conforme descrição do **item III** deste TR.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: Realizar o tratamento dos diversos tipos de patologias vasculares com qualidade, segurança e eficácia no Instituto Estadual de Cardiologia Aloisio de Castro – IECAC.

II – JUSTIFICATIVA

O formulário de solicitação de compras, juntado em fls. 14/25 do Processo E-08/007/1565/2019 recebido do IECAC, apresentou a seguinte justificativa para a aquisição dos insumos:

“O Instituto Estadual de Cardiologia Aloisio de Castro - IECAC é a unidade de Cardiologia do Estado do Rio de Janeiro referência no tratamento das diversas patologias cardíacas e vasculares, estando habilitado a realizar cirurgias e procedimentos cardíacos e vasculares de alta complexidade em adultos e crianças, contando para tanto com instalações e equipe multiprofissional qualificada para atender diferentes especialidades relacionadas à cardiologia.

Por atender a pacientes portadores dos mais diversos tipos de patologias vasculares, faz-se fundamental a aquisição dos itens descritos, na variedade e quantidade proposta, já que cada modelo descrito tem função/ação específica. As endopróteses são dispositivos que efetivamente tratam diversos tipos de patologias vasculares, com segurança e eficácia, de forma rápida e com vantagens como um menor tempo de internação. Não é possível realizar os procedimentos de angioplastia



no território carotídeo sem a utilização de cateteres balão, que em geral são utilizados em pré e pós dilatação do stent.”

Aos itens descritos no **Item III**, “esclarecemos que os itens 1 e 2 do lote 1 necessitam de compatibilidade entre si, por tanto, é imperiosa a necessidade de serem do mesmo fabricante, o que explica a solicitação por lotes. Possuem finalidade ao Tratamento de aneurismas de aorta abdominal com anatomia específica, tratamento de aneurisma de aorta abdominal rotos e técnica endovascular o que representa taxas menores de morbidade e mortalidade comparado com a técnica convencional. A estes itens utiliza-se a quantidade de 1 para as intervenções cirúrgicas citadas. Exceto no tratamento de aneurisma de aorta abdominal em que o quantitativo dos itens 1 e 2 são necessários 2 unidades de cada por procedimento.

Ao item 1 do lote 2, este é indicado a proteção cerebral durante intervenção pela angioplastia de carótida. Utiliza-se 1 item para cada intervenção.

Ao item 1 do lote 3, este é indicado na realização de pré e pós dilatação de angioplastia de carótida. Utiliza-se 1 a 2 itens para cada intervenção.

Ao item 1 do lote 3, este é indicado na realização de pré e pós dilatação de angioplastia de carótida. Utiliza-se 1 a 2 itens para cada intervenção.

Ao item 1 do lote 4, este é indicado na estabilidade de placa ateromatosa pós angioplastia de carótida. Utiliza-se 1 item para cada intervenção.

Ao item 1 do lote 5, este é utilizado no tratamento de patologia oclusiva/obstrutiva de ilíaca. Utiliza-se 1 a 2 itens para cada intervenção.

Ao item 1 do lote 6, este é utilizado no tratamento de patologia oclusiva/obstrutiva de território femoral. Utiliza-se 1 a 2 itens para cada intervenção.

Conforme Contrato de Gestão nº 005/2018, informamos que trata-se de aquisição de insumos específicos do IECAC, unidade prestadora sob Gestão desta Fundação” e já se encontram dentro da Grade Fundação Saúde, em lista anexa ao Plano de Trabalho.



Conforme decreto nº 45109 de 05 de janeiro de 2015, a aquisição deste item é imprescindível para não prejudicar a prestação dos serviços de saúde a população, não sendo possível a redução do quantitativo solicitado.” Isto porque, o §1º do artigo 5 do referido decreto, trata que: “*Não sendo possível a redução do quantitativo, será registrada no processo a devida motivação pelo Autorizador de Despesa, prosseguindo seu curso regular.*”

Atualmente o serviço de Cir. Vascular do IECAC é a única referência da rede Estadual para realização destes procedimentos emergenciais, atendendo a todo o Estado do Rio de Janeiro.

III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

3.1. É objeto da presente licitação a aquisição de material médico hospitalar: **Insumos para Cirurgia Vascular** para o Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro – IECAC, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo:

LOTE	ITEM	ID SIGA	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	2	147036	ENDOPROTESE (STENT), APLICACAO: AORTICA, MATERIAL: NITINOL/ ACO INOX E MALHA DE POLIESTER, TIPO: AUTOEXPANSIVA, CATETER LIBERACAO: COM CATETER LIBERACAO, FORMATO: BIFURCADA CORPO PRINCIPAL, REVESTIMENTO: RECOBERTO COM PTFE/ POLIESTER, COMPRIMENTO: 80~180MM, DIAMETRO: PROXIMAL 23-36MM / DISTAL 12-28MM / DISTAL CONTRA 10-28MM, CALIBRE CATETER: 17~20 FR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE Código do Item: 6515.108.1135	UND	60
	6	119297	ENDOPROTESE (STENT), APLICACAO: ENDOPROTESE CONTRA - LATERAL, MATERIAL: NITINOL E MALHA DE POLIESTER, TIPO: FIXACAO POR FORCA RADIAL, CATETER LIBERACAO: SISTEMA DE LIBERACAO GRADATIVO E CONTROLADO MECANICAMENTE, FORMATO: CONICA, REVESTIMENTO: POLIESTER, COMPRIMENTO: 120MM, DIAMETRO: PROXIMAL DE 16MM OPEN WEB E PORCAO CLOSED WEB, DISTAL DE 20MM, CALIBRE CATETER: CALIBRE DO CATETER 12 FR ~ 18 FR CORPO PRINCIPAL	UND	60

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-08/007/1565/2019

Data: 26/07/2019 Fls.

Rubrica: FLS 5075734-2

			Código do Item: 6515.108.1044 ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: O DIÂMETRO PODE VARIAR DE 12MM ATÉ 24MM		
2	7	147060	FILTRO PROTECAO CAROTIDA,MATERIAL MALHA: MEMBRANA DE POLIURETANO MONTADO EM FIO GUIA DE NITINOL, GRAU FILTRACAO: 100i, MONTAGEM: HIPOTUBO, DIAMETRO: 5~ 6MM, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE Código do Item: 6515.496.0014	UND	12
3	1	112997	CATETER BALAO,MATERIAL CATETER: NYLON, CALIBRE: 4-6FR, APLICACAO: ANGIOPLASTIA PERIFERICA E DE CAROTIDA, MODELO: OTW E RX, QUANTIDADE BALOES: 1 BALÃO, COMPRIMENTO: 40-135CM, ACESSORIO: COMPATIVEL COM FIO GUIA 0,014``, MATERIAL BALAO: PEBAX, CAPACIDADE BALOES: 6-14 ATM, EXTREMIDADE DISTAL: N/A, DIMENSOES BALAO: DIAM 3-8MM E COMP 20-80MM Código do Item: 6515.045.0618	UND	24
4	3	103577	ENDOPROTESE (STENT),APLICACAO: ANGIOPLASTIA DE CAROTIDA, MATERIAL: NITINOL, TIPO: AUTO EXPANSIVEL, CATETER LIBERACAO: COMPATIVEL FIO GUIA 0,014, FORMATO: CONICO, REVESTIMENTO: N/A, COMPRIMENTO: 30 MM, DIAMETRO: 6~9 MM, CALIBRE CATETER: 5F Código do Item: 6515.108.0817 ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: poderão ser entregues os diâmetros de 6 até 10 mm e comprimento de 30 até 40 mm	UND	12
5	4	147035	ENDOPROTESE (STENT),APLICACAO: ILIACA, MATERIAL: CROMO-COBALTO DE CELULAS FECHADAS, TIPO: BALAO EXPANSIVEL, CATETER LIBERACAO: COMPATIVEL COM GUIA 0,035, FORMATO: RETO OTW, REVESTIMENTO: SEM, COMPRIMENTO: 130 ~ 135 CM, DIAMETRO: 7~10MM X 40 ~ 100 MM, CALIBRE CATETER: 6 ~ 7 F, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE Código do Item: 6515.108.1134	UND	48
6	5	147044	ENDOPROTESE (STENT),APLICACAO: VASCULAR, MATERIAL: NITINOL, TIPO: AUTOEXPANSIVA, CATETER LIBERACAO: COM CATETER LIBERACAO, FORMATO: CILINDRICO, REVESTIMENTO: SEM, COMPRIMENTO: 60-200MM, DIAMETRO: 5~7MM, CALIBRE CATETER: 5~7 FR, FORMA FORNECIMENTO: UNIDADE Código do Item: 6515.108.1138	UND	144



3.2. O quantitativo solicitado visa atender o período de **12 (doze) meses**.

3.3. Na hipótese de divergência com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.

IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA PELA FUNDAÇÃO SAÚDE (Resolução SES 1347/2016):

4.1. Para a definição do quantitativo a ser adquirido utilizou-se como parâmetro as considerações a abaixo:

4.1.a. Demanda atual do Sistema de Regulação de aproximadamente 20 pacientes provenientes da fila /mês, além de pacientes provenientes de atendimento ambulatorial para estes procedimentos.

4.1.b A quantidade mensal de pacientes é derivada da necessidade exposta pelo Sistema Estadual de Regulação que é variável e está sob responsabilidade de execução e gestão pela Secretária Estadual de Saúde, do qual provém a demanda de pacientes e procedimentos, sendo estes de complexidade diversa. Tal fundamento propõe a construção do planejamento baseado nas diretrizes assistenciais das unidades de saúde a fim da redução da descontinuidade destes atendimentos de relevância.

4.1.c. De acordo com OF FS/DTA Nº 758/2019 recebido do IECAC, determina-se capacidade instalada ao serviço de cirurgia vascular o seguinte cenário: 01 sala cirúrgica disponível; 01 equipe cirúrgica de segunda a sexta feira; tempo médio de 3 a 4 horas para realização dos procedimentos; realização de 02 cirurgias/dia e 12 leitos disponíveis ao serviço de cirurgia vascular.

Considera-se ainda que Acordo Judicial firmado em 03 de agosto 2017 entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro que em sua 1ª Cláusula comenta: “OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a reduzir o número de cirurgias venosas para, no máximo, 40 (quarenta) cirurgias/mês.”

4.1.d. A estimativa de realização dos seguintes procedimentos e quantidades definida pela unidade para atendimento do relatado anteriormente. Segue abaixo estimativa mensal de utilização destes insumos relacionados aos procedimentos descritos.

LOTE	ITEM	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE DE INSUMOS POR PROCEDIMENTO	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS POR MÊS
1	2	Tratamento de Aneurisma de aorta abdominal	2	2
	6			
1	2	Tratamento de Aneurisma de aorta abdominal roto	1	1
	6			
2	7	Angioplastia de carótida	1	1
3	1	Angioplastia de carótida	2	1
4	3	Angioplastia de carótida	1	1
5	4	Angioplastia ilíaca	2	2
6	5	Angioplastia de femoral	2	6

Em virtude do aumento do número de atendimento de pacientes com patologia vascular isquêmica e maior oferta para realização de procedimentos visando o salvamento de membros desses pacientes, a necessidade torna-se maior do que o histórico de consumo do serviço.

Porém, respeitando a fila de regulação e Acordo Judicial firmado em 03 de agosto 2017 entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro que em sua 1ª Cláusula comenta: “OS

COMPROMISSÁRIOS se obrigam a reduzir o número de cirurgias venosas para, no máximo, 40 (quarenta) cirurgias/mês.”

Ressalto que os insumos para os demais procedimentos realizados pelo serviço de Cir. Vascular do IECAC estão contemplados em outros processos de aquisição na Fundação Saúde.

As informações de consumo dos anos anteriores não foram consideradas como base para a justificativa do quantitativo solicitado. Contudo, para complemento das informações, o consumo de 2018 foi demonstrado no quadro abaixo:

Item 01 do lote 1: Endoprótese aórtica bifurcada												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	0	1	1	0	1	1	1	4	1	1	1	0
Item 02 do lote 1: Endoprótese mono ilíaca												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	1	2	1	0	2	0	2	3	1	0	1	0
Item 01 do lote 2: Filtro de proteção de carótida												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	0	0	0	1	0	1	0	1	1	1	2	0
Item 01 do lote 3: Balão angioplastia carótida												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	1	0	0	1	0	0	0	3	4	0	2	1
Item 01 do lote 4: Stent Carótida												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	0	0	1	2	0	1	0	1	1	0	3	0
Item 01 do lote 5: Stent de ilíaca												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Item 01 do lote 6: Endoprótese / stent femoral												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: Setor de almoxarifado do IECAC

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



5.1. Para a qualificação técnica, a empresa licitante vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

5.1.a. Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário, nas seguintes hipóteses, de acordo com a RDC 153/17 e IN 16/2017:

a.1 A Licença de Funcionamento Sanitário LFS, emitido pelo Órgão Sanitário competente. Caso a LFS esteja vencida, deverá ser apresentado também o documento que comprove seu pedido de revalidação.

a.2 O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição.

a.3 Para fins de comprovação da Licença de Funcionamento Sanitário (LFS) ou Cadastro Sanitário poderá ser aceito a publicação do ato no Diário Oficial pertinente.

a. 4 A Licença emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados ou Municípios em que os órgãos competentes não estabelecem validade para a Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal.

5.1.b. Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado.

5.1.c. Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº. 5.991/1973, Lei n. 6.360/1976, Decreto Nº 8.077 de 2013, Lei Federal n. 12.401/2011, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:

c.1 Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou



c.2 Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.

c.3 Para os produtos isentos de registro na ANVISA, o licitante deverá comprovar essa isenção através de:

c.4 Documento ou informe do site da ANVISA, desde que contenha data e hora da consulta, informando que o objeto por ela ofertado é isento de registro;

c.5 Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

5.2. O Anexo A deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “a” e “c” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17.

VI – CATÁLOGO E AMOSTRAS PARA AVALIAÇÃO E/OU VALIDAÇÃO

6.1. O licitante vencedor deverá fornecer catálogo do fabricante constando a descrição para análise técnica, no prazo máximo de até 03 (Três) dias úteis após a solicitação da Fundação de Saúde pelo(a) Pregoeiro(a) no campo de mensagem do SIGA.

6.1.a. O catálogo para análise técnica deverá ser entregue no seguinte endereço:

FUNDAÇÃO SAÚDE – Av. Padre Leonel Franca, 248 Gávea - Rio de Janeiro/RJ – Brasil – CEP: 22461-000; Tel.: 55 (21) 2334-5010; Diretoria Técnico Assistencial - de 2ª a 6ª feira, de 8h às 17h.

6.1.b. A pedido do(a) Pregoeiro(a) o catálogo poderá ser encaminhados pelo e-mail licitacao@fs.rj.gov.br.

6.1.c. A unidade terá um prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da entrega do catálogo, para análise do mesmo e identificação da necessidade de amostras.

6.1.d. **O critério de avaliação do catálogo** é verificar se a descrição técnica do produto corresponde à exigência do edital.



6.1.e. **A avaliação do catálogo** será realizada pela equipe técnica do IECAC.

6.1.f. **Justifica-se a apresentação do catálogo**, visto a necessidade de confirmar e diminuir as chances de compras inadequadas ou de insumos diferentes do que foi solicitado.

6.2. Caso o(s) catálogo(s) seja(m) insuficiente(s) para verificar se a descrição técnica do produto corresponde à exigência do edital, serão solicitadas amostras para avaliação.

6.2.a. O(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **01 (uma) amostra de cada item, com validade mínima de 01 (um) mês**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação da Fundação de Saúde pelo(a) Pregoeiro(a) no campo de mensagem do SIGA.

6.2.b. O número de amostra exigido é aquele que permite que a análise forneça resultados que tenham confiabilidade.

6.2.c. A entrega das amostras para validação deverá ser efetuada no IECAC: Rua David Campista, n.º 326 – Almoxarifado – Humaitá – Rio de Janeiro – RJ, de segunda a sexta no horário de 08h às 16h.

6.2.d. A Unidade tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da entrega do produto, para elaboração de parecer técnico. Este prazo contempla os processos de análises e reanálises do material.

6.2.e. **A validação da amostra será realizada** pela equipe técnica da Unidade sob a orientação e supervisão do Diretor Técnico e/ou Diretor Geral da Unidade.

6.2.f. **Justificativa da necessidade de avaliação de amostras:** A avaliação/validação é importante considerando que os insumos são utilizados para a realização de cirurgias cardíacas. Um defeito ou mal funcionamento no produto ou não atendimento das especificações técnicas pode comprometer a manutenção da vida do paciente. A validação do produto se traduz na realização de uma série de experimentos, com a finalidade de documentar o seu desempenho em relação a alguns parâmetros. A análise de desempenho obtida em uma validação permite dimensionar os erros presentes para determinar, com segurança, se estes afetam ou não os resultados. Em última análise,



permite concluir se um método, sistema, equipamento ou insumo funciona de forma esperada e proporciona o resultado adequado.

6.2.g. **O critério de julgamento das amostras** será verificado se: a) se o produto está de acordo com o objeto da contratação; b) se o produto oferecido para avaliação foi suficiente; e c) se o produto atende a expectativa e está aprovado para uso.

VII - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

7.1. Os insumos objeto deste termo serão recebidos, desde que:

7.1.a. A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;

7.1.b. Possuam, no ato da entrega, validade igual ou superior a 85% do seu período total de validade de acordo com a Resolução da Secretaria de Saúde nº 1342/2016. Caso a validade seja inferior ao estabelecido, a empresa deverá se comprometer, formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos produtos que venham a ter sua validade expirada, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE.

7.1.c. A embalagem esteja inviolada e de forma a permitir o correto armazenamento;

7.1.d. A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;

7.1.e. A validade e lote visíveis na embalagem dos materiais.

VIII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

8.1. A solicitação dos empenhos será parcelada de acordo com a demanda do IECAC;

8.2. A entrega deverá ser realizada no prazo de até **30 (trinta) dias corridos**, a partir da data de retirada da nota de empenho conforme disposto no artigo 40 da Lei 8666/93;

8.3. **Endereço de Entrega:** CGA Coordenação Geral de Armazenagem : Rua Luiz Palmier, 762, Barreto, Niterói – RJ

8.4. **Horário da Entrega:** De 08 às 16h.

**IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.1. Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

9.1.a Entregar os produtos de acordo com a descrição prevista e nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos. Qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do material ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado;

9.1.b. Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos itens do TR, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens (originais) até a entrega dos mesmos no CGA, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às recomendações de temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação à contratada, às custas desta, sem prejuízo da aplicação das penalidades;

9.1.c. Apresentar, quando da entrega dos itens, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante;

9.1.d. Atender com presteza às solicitações, bem como tomar as providências necessárias ao pronto atendimento das reclamações levadas a seu conhecimento pela CONTRATANTE;

9.1.e. A contratada deverá substituir, em qualquer época o produto desde que fique comprovada a existência de inadequação ao solicitado ou qualquer não conformidade, mediante a apresentação do produto defeituoso ou proceder ao ressarcimento do mesmo, não acarretando ônus para a CONTRATANTE. O prazo para a referida substituição deverá ser de 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação feita pela Administração.

9.1.f. Entregar o produto com cópia do empenho e com informação na Nota Fiscal de lote e validade. Apresentar, quando da entrega dos dispositivos, toda a documentação



relativa às condições de armazenamento e transporte desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante.

9.1.g. O prazo de validade dos bens ofertados não poderá ser inferior a 85 % (oitenta e cinco por cento) do prazo de validade de acordo com a Resolução da Secretaria de Saúde nº 1342/2016. Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VII** deste TR.

9.1.h. A contratada deverá prestar todas as informações que forem solicitadas pela contratante com o objetivo de fiscalizar o contrato.

X – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Notificar por escrito a CONTRATADA de quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;

10.2. Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução da contratação.

XI - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

11.1. A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da Ata de Registro de Preços, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Forma de pagamento: O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por prepostos dos beneficiários deste Registro. A forma de pagamento é conforme cada solicitação, que poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.



12.1.a. Tendo em vista que a aquisição será realizada através do Sistema de Registro de Preços, ressalta-se que a disponibilidade orçamentária e financeira será atestada no momento da contratação.

12.2. Na hipótese de divergência de informações de teor administrativo entre Formulário de Compras e o Termo de Referência, deverá prevalecer o previsto neste documento.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2019.

Auxiliar de confecção:

ORIGINAL ASSINADO

MILENA SIQUEIRA ELIAS

COORDENADORA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

ID 5085615-4

Responsável Técnico:

ORIGINAL ASSINADO

Luciano Gomes

Diretor Técnico do IECAC

CRM: 81520-9 ID: 44371020

Aprovado por:

ORIGINAL ASSINADO

ALEX LIMA SOBREIRO

Diretor Técnico Assistencial – Fundação Saúde

CRM 52.55022-0 ID 3047105-2



ANEXO A – JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ITEM 15.5.1.c)

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a aquisição dos medicamentos pretendidos.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas do requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base, ainda, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à



vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.

11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que encontram-se em tratamento na unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada.

17. Isto porque, o medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo.



18. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.

19. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

20. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

21. Em razão do exposto, requer-se seja deferido o presente pedido de reconsideração, de modo que seja reavaliada a determinação do Voto GA-1 nº 10.167/2017, a fim de que seja mantida a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, para fins de qualificação técnica dos licitantes.

2. JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA

22. Em relação ao **item 04**, foi solicitado que a Fundação Saúde indique a fundamentação legal que embasa a exigência registro do material válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como requisitos de habilitação técnica dos licitantes.



23. A respeito da exigência de Registro na ANVISA prevista no item 15.5.1.c do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2017, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a aquisição dos insumos pretendidos.

24. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde” e “executar ações de vigilância sanitária” (art. 200, I e II da CF).

25. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.

26. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem” (grifo nosso).

27. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.



28. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

29. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é *“a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”*.

30. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

31. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

32. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

33. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados.



expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.

34. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.

35. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.

36. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.

37. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem



registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

38. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

39. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”